



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77476 - SP(2025/0393987-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ROGERIO ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. ÓBICE SUMULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA SOMENTE DIANTE DA INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 51 DO CP. ADI 3.150/DF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77476 - SP(2025/0393987-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ROGERIO ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. ÓBICE SUMULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA SOMENTE DIANTE DA INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 51 DO CP. ADI 3.150/DF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por ROGERIO ALMEIDA TEIXEIRA contra o acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2169932-78.2025.8.26.0000, não conheceu da impetração, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais de Sorocaba/SP (Processo n. 1500355-91.2022.8.26.0283).

O recorrente alega, em síntese, que a remessa da execução fiscal da pena de multa para a Vara de Execuções Criminais contrariou o art. 51 do Código Penal e a tese fixada na ADI n. 3.150/DF.

Pede o provimento do recurso para que o feito permaneça na Vara de Execuções Fiscais de Sorocaba (fls. 75/77).

Contrarrazões às fls. 197/199.

O Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do recurso, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fl. 210):

EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019). LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI 3.150 E CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NATUREZA PENAL DA SANÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recorrente pretende a concessão da segurança para que a execução da pena de multa permaneça perante a Vara de Execuções Fiscais.

Após análise dos autos, entendo que o recurso não logra conhecimento.

Primeiro, porque o recurso ordinário não é cabível contra decisão terminativa da origem, inteligência do art. 105, II, *b*, da Constituição Federal (AgInt no AgInt no RMS n. 53.930/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 6/2/2019).

Segundo, não houve impugnação do fundamento de não conhecimento do mandado de segurança, a incidência da Súmula 267/STF, o que não satisfaz a obrigação de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, II, do Código de Processo Civil.

Terceiro, e por fim, a competência da Vara de Execuções Fiscais para execução da pena de multa só se inicia em razão de inércia do Ministério Público, o que não foi comprovado no caso concreto (fls. 22/24).

Nesse sentido, *a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 51 do Código Penal reafirma a competência do juízo da execução penal, mas não suprime a atuação subsidiária da Fazenda Pública* (AgRg no REsp n. 2.210.762/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RMS 77.476 / SP

Número Registro: 2025/0393987-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00112618220128260602 112618220128260602 11261822012826060215003559120228260283
15003559120228260283 20250000939396 21699327820258260000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026

